



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004219-81.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIR FLOR PIRES DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, com observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004219-81.2024.8.26.0007

Apelante(s): Edir Flor Pires da Silva Santos

Apelado (a, s): Banco do Brasil S/A.

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera

Juiz (a) de 1º Grau: Vivian Labruna Catapani

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32324

DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Débito não reconhecido que gerou inscrição do nome em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II – Relação contratual comprovada – Débito provado – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral inexistente – Indenização indevida – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 25/02/2025 (fls. 257/259), de relatório adotado, que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada justiça gratuita.

Apelo da autora (fls. 262/284) alegando, em síntese, que não foram apresentados documentos essenciais que comprovem, de forma inequívoca, a contratação do cartão de crédito pela autora, a efetiva entrega do referido cartão, bem como a origem e legitimidade dos débitos que fundamentaram a restrição creditícia impugnada, que o simples fato de a autora ter mantido uma conta salário não pode

ser automaticamente interpretado como anuência à contratação de um cartão de crédito, e que deve ser indenizada pelos danos morais experimentados. Pede provimento para modificação da sentença.

Contrarrazões às fls. 288/301.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 20/03/2025, é tempestiva e isentada de preparo em virtude da justiça gratuita concedida (fls. 119).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue: *“No mérito, os pedidos iniciais são improcedentes. Alega a autora que não se recorda de ter deixado em aberto dívida referente ao contrato n. 79597, no valor de R\$ 264,01, com vencimento em 23.06.2023. Instada pelo juízo a melhor esclarecer suas alegações (fl. 248), a autora informou ter mantido conta salário junto ao banco requerido, aberta em meados de 2022, a qual nunca foi utilizada, não tendo solicitado nem recebido nenhum cartão. Ou seja, tornou-se incontroverso que a autora manteve conta junto ao requerido, aberta em meados de 2022. No tocante ao cartão, o requerido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes (fls. 156/167), o qual prevê expressamente a contratação de cartão de crédito (Ourocard Visa Gold), com função débito/crédito, cuja adesão ocorreu no dia 14.03.2022 (fl. 161). E constam de fls. 168/199 extratos referentes a tal cartão, nos quais há dívida pendente, decorrentes de débitos efetuados no cartão. Nesses termos, tem-se que a autora aderiu a tal produto, não tendo efetuado o pagamento da dívida, sendo descabida, assim, a declaração de inexistência da dívida em questão. E, sendo legítimo o apontamento da dívida providenciado pelo réu, não há que se falar em danos morais a serem indenizados à autora”.*

Sob a alegação de que teve seu nome inscrito junto a órgãos de proteção ao crédito em razão de dívida que não reconhece, ajuizou a autora, ora apelante, ação pleiteando declaração de inexigibilidade do débito, baixa no

apontamento e indenização por danos morais.

No caso, por se tratar de relação de consumo, compete ao réu, até porque foi quem realizou a negativação, demonstrar e provar a contratação de serviços pelo consumidor e o débito formado; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, II.

Apresentou a autora, ora apelante, *print* de consulta ao Serasa que indica a restrição promovida pelo réu, ora apelado, no valor de R\$ 264,09, datada 23/06/2023 (fls. 56).

Alega o apelado que o débito impugnado decorre de inadimplimento de cartão de crédito contratado pela apelante.

Apresentou o apelado documento pessoal da apelante (fls. 154/155), “Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Física” assinada eletronicamente via Plataforma BB em 14/03/2022 (fls. 156/159), “Proposta/Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física” assinada eletronicamente via Plataforma BB em 14/03/2022 (fls. 160/164), extrato de conta corrente referente ao período entre março e dezembro de 2022 (fls. 168/199), e captura de *selfie* da apelante (fls. 200/201).

Em réplica aduziu a apelante que a juntada de *selfie* e contrato assinado digitalmente não são hábeis de comprovar a contratação.

Às fls. 248 proferiu o juízo *a quo* decisão assim fundamentada: “*Vistos. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, que tipo de relacionamento (produto) já teve com o requerido e em que período. Informe também qual a origem da foto selfie de fl. 200. Após, abra-se vista ao réu por 5 dias e tornem conclusos. Int.*”.

E a apelante peticionou informando que em meados de 2022 realizou a abertura de conta salário junto ao Banco apelado, mas como não foi contratada para a vaga pleiteada, nunca a utilizou, não tendo solicitado nenhum produto ou cartão de crédito, não tendo qualquer pendência com a instituição

financeira.

Nessa quadra, por confirmada pela apelante a abertura de conta corrente e não impugnada a *selfie* apresentada, desincumbiu-se o réu, ora apelado do seu ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte ativa (CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, inciso II), não havendo elementos para acolhimento de qualquer tipo de indenização por danos, ausente conclusão de negativação indevida, cuidando a restrição de exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC.

Do contexto, a sentença segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

E por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15% (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

Anoto, por fim, entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)